

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 12/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7472/2026

SELEÇÃO DE PROJETOS DE EVENTOS CULTURAIS: PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DE FESTIVAL, MOSTRA, CONFERÊNCIA OU FEIRA COM TEMÁTICA ARTÍSTICOCULTURAL PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA – PNAB (LEI Nº 14.399/2022)

ANEXO IX

FORMULÁRIO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA ETAPA DE HABILITAÇÃO — PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

NOME DO AGENTE CULTURAL: 52.333.008 CAIE DONATTI STRUMIELLO

CPF: 410.809.518-90 **CNPJ:** 52.333.008/0001-73

NOME DO PROJETO INSCRITO: Festival Hip Hop Salva — Território São Carlos VIII: Resistência e Diversidade

CATEGORIA: Eventos Culturais em Território Descentralizado — Cota de Pessoas Negras

Nº DE INSCRIÇÃO: 26

FASE RECORRIDA: Etapa de habilitação — procedimento de heteroidentificação

RECURSO: Interposição de recurso contra o indeferimento do recorrente no procedimento de heteroidentificação.

À Comissão de Avaliação e Seleção e ao Departamento de Artes e Cultura,

Com base na etapa de habilitação do Edital de Chamamento Público nº 12/2026, venho solicitar a alteração do resultado preliminar, conforme a justificativa a seguir.

Justificativa:

O recorrente, autodeclarado pardo, concorreu à cota de pessoas negras, teve o projeto classificado em 1º lugar nessa cota e foi considerado habilitado quanto à documentação. Compareceu ao procedimento de heteroidentificação na data e no local da convocação, tendo sua autodeclaração indeferida. O resultado preliminar, contudo, não indica os fundamentos nem as características fenotípicas que embasaram a decisão.

A autodeclaração é o critério primário do pertencimento étnico-racial, sendo a heteroidentificação procedimento complementar de confirmação. A condição de pessoa parda abrange, por sua própria natureza, a diversidade fenotípica decorrente da miscigenação, e a avaliação de características fenotípicas comporta inegável margem de subjetividade. A divergência de uma única comissão, sem fundamentação, não é suficiente para afastar a autodeclaração de boa-fé do recorrente.

O recurso previsto no item 9.2 do edital somente cumpre sua função revisora se apreciado por instância diversa da que proferiu a decisão recorrida. Requer-se, assim, a reavaliação

do enquadramento do recorrente por comissão recursal de composição distinta, a partir do registro fotográfico produzido no próprio procedimento, nos termos do item 5.5.5 do edital.

Diante do exposto, requer-se:

1. o recebimento e provimento do presente recurso;
2. a nova avaliação da heteroidentificação do recorrente, por comissão recursal de composição distinta da que proferiu a decisão recorrida, a partir de nova avaliação presencial ou do registro fotográfico já produzido no procedimento, com a consequente classificação do recorrente na cota de pessoas negras;

São Carlos - SP, 20 de outubro de 2026.



Documento assinado digitalmente

CAIÊ DONATTI STRUMIELLO

Data: 20/10/2026 21:26:42-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Caiê Donatti Strumiello

CPF 410.809.518-90 — CNPJ 52.333.008/0001-73